



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2644/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12880/2013/001
PROTOCOLO	: 1817891
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
ADVOGADO	: ILSO ROBERTO MORÃO CHERUBIM - OAB/MS 8251
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O encaminhamento dos documentos ausentes, sanando as impropriedades apontadas, motiva a reforma da decisão para declarar a regularidade do termo aditivo e excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **senhor Alberto Luiz Sãovesso**, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2951/2017** e declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 82/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa SS Com. de Derivados de Petróleo Ltda. e excluir a multa originariamente aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do inciso III da Decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Alberto Luiz Sãovesso, ex-Prefeito Municipal de Batayporã.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 5, fl. 21), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2951/2017 (peça 39, fls. 224-226, do Processo TC/12880/2013), com o seguinte teor da parte dispositiva:

*I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 82/2013, em decorrência da falta de encaminhamento a este Tribunal da justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do contrato, do parecer jurídico sobre a minuta do instrumento de aditamento e do comprovante de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento às regras do art. 57, § 2º, art. 38, parágrafo único e art. 61, parágrafo único;*

*II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 82/2013;*

*III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Alberto Luiz Sãovesso**, CPF 051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos, pela prática da infração decorrente das irregularidades a que se refere o inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*

(...)

Inconformado com o julgamento, o recorrente pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para a exclusão da penalidade imposta na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2951/2017.

Explica o recorrente que:

Comunico a essa respeitada Corte de Contas que sobre mim não pesa mais a responsabilidade de apresentar informações e documentos da natureza discriminada no aludido Termo de Intimação [Termo de Intimação INT-CARTÓRIO-6603/2017], até porque não tenho mais a autoridade/representatividade a mim outorgada pelo eleitorado de Batayporã por ocasião das eleições municipais de 2012; e não conheço a inteireza dos processos que ficaram arquivados nas dependências da Prefeitura Municipal.

Em outros termos, essas informações e documentos objeto da intimação em tela são de ordem técnica e devem ser apresentadas pelo corpo técnico do Município que me assistiu à época e continua a servir a vigente Administração.

Ainda assim, para devida aclaração dos fatos, por meio de meu representante compareci no Paço Municipal e tive acesso ao processo administrativo “mãe ou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

piloto” aberto à época para enfeixar a documentação atinente ao contrato 82/2013.

Nessa oportunidade, cópias dos documentos ausentes no retromencionado processo TCE me foram fornecidas e as apresento inclusas, conforme abaixo indicado, a fim de se sanear a ilegalidade/irregularidade do referido termo aditivo e por consequência sua execução financeira. (peça 1, fls. 3-4)

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito do recorrente.

Posto isso, observa-se que o recurso foi examinado pelos auditores da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que concluíram *“pela possibilidade de reforma do capítulo da decisão recorrida que trata da imposição de multa pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo”* (Análise ANA - DFE - 1174/2019, peça 9, fls. 25-28).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 11973/2019 (peça 10, fls. 29-31), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Alberto Luiz Sãoovesso, Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos constantes da r. Decisão Singular DSG - G.JRPC-2951/2017, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente e declarar a legalidade e regularidade do Termo Aditivo;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos do art. 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo recorrente, é necessário registrar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

que o fato de não mais ocupar o cargo de Prefeito Municipal não o isenta de responder pelos atos cometidos durante sua gestão, sendo improcedente o argumento de que não pesaria sobre ele a responsabilidade de apresentar informações e documentos da natureza discriminada no Termo de Intimação INT-CARTÓRIO-6603/2017. Nesse sentido, os auditores da DFE apontaram que:

Compulsando os autos verifica-se que a formalização de todas as fases da contratação foi feita sob o escrutínio do recorrente, que era o Chefe do Poder Executivo Municipal de Batayporã. Tanto que o fato que culminou na irregularidade (ausência de parecer jurídico e de justificativa para formalização do 1º Termo Aditivo) decorre de aditivo contratual firmado pelo próprio recorrente, exsurgindo daí o seu dever constitucional de prestar contas, forte no artigo 76, da Constituição Estadual, em simetria ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. (peça 9, fl. 27)

No entanto, em que pese a improcedência do argumento, a decisão combatida deve ser reformada, uma vez que o recorrente encaminhou, anexos à peça recursal, os seguintes documentos:

- solicitação de autorização para prorrogação do vencimento do contrato (peça 1, fl. 5);
- justificativa da necessidade na prorrogação contratual (peça 1, fl. 6);
- parecer jurídico (peça 1, fl. 7);
- comprovante de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial (peça 1, fl. 8).

Esses documentos são suficientes para sanar a irregularidade ensejadora da multa aplicada pelos termos dispositivos constantes no inciso III da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2951/2017.

DISPOSITIVO

Diante disso, verifico que o recorrente preencheu os requisitos de admissibilidade para a interposição do recurso e demonstrou o cumprimento aos procedimentos necessários para a formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 82/2013, motivos pelos quais **voto** no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Alberto Luiz Sãoovesso, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, para:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 82/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa SS Com. de Derivados de Petróleo Ltda.;

II – excluir a multa originariamente aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2951/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/LBA/dssm